



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.**

**GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA – PHS/DF.**

PL 1343 /2016

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Sr. Deputado LIRA – PHS)**

L I D O  
Em. 10 11 16  
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR EM CARDÁPIO, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE GLÚTEN, LACTOSE NOS ALIMENTOS, ASSIM COMO SE TÊM NATUREZA "DIET" OU "LIGHT", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art.1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no Distrito Federal, deverão apresentar informações relativas à presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose, assim como se o alimento é dietético ou light.

Parágrafo Primeiro. Para efeito desta Lei, adota-se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA para alimentos dietéticos ou "diet" e para alimentos "light".

Art. 2º As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A inobservância da determinação desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/06/2016 15:24

Wedley 20/11/16

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1343/2016

Folha Nº 02 2.º l.º



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.**

**GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA– PHS/DF.**

I – Advertência;

II – Multa de 10 salários mínimos, se reincidente;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A iniciativa ora proposta pretende garantir ao consumidor de alimentos em bares, restaurantes ou similares, ou seja, estabelecimentos que preparam no local e servem para consumo imediato alimentos em geral, informações sobre os ingredientes e composição dos pratos oferecidos.

Visa estender uma regra que já é aplicada a alimentos industrializados em larga escala, propiciando ao consumidor as informações necessárias para evitar incidentes gastronômicos, notadamente para os portadores de alguma moléstia ou limitação alimentar.

É de todo recomendável que os alimentos e pratos que levem em sua composição o glúten, a lactose e o açúcar indiquem claramente esse fato, isto porque podem causar alterações severas aos portadores de doença celíaca, intolerância a lactose ou diabetes, consequências que podem ser desde um sério desconforto até a morte.

Assim, ante a importância desta proposição espero contar com os nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em

**LIRA**

**Deputado Distrital (PHS)**

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1343/2016

Folha Nº 02 Paula

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.343/16, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápio, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose nos alimentos, assim como se tem natureza diet ou light e dá outras providências.

**Autoria:** Deputado (a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.490/13, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da presença de glúten e lactose nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 11/11/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial